



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0704/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0704/1997 DE 06/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO PELO EXECUTIVO, DE COBERTURAS PARA OS PASSAGEIROS DAS LINHAS REGULARES DE LOTACÕES, NOS PONTOS INICIAIS E FINAIS, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:49:04

00000015235-89



ARQUIVADO EM 12, 03, 98

MARIA ISABEL FERRES CORREIA
Chefe de Seção Técnica Substituto



Folha no 01 de 01
de 1904
São Paulo

01 - PL
01-0704/1997

Dispõe sobre a construção pelo Executivo, de coberturas para os passageiros das linhas regulares de lotações, nos pontos iniciais e finais, do Município de São Paulo.

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a equipar, todos os pontos iniciais e finais das linhas regulares de lotações do Município de São Paulo, com coberturas, para a proteção de seus passageiros. ..

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 1.997.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

OSÉ VIVIANI FERRAZ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntada, em virtude do(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02, para a informação sob
n.º 03, de 29/08/97. (Assinatura)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	104	da 1997

JUSTIFICATIVA

A construção de proteções contra as intempéries se faz necessário nos pontos iniciais e finais das lotações, cujas linhas foram autorizadas pela Administração Municipal.

O contribuinte paulistano tem o direito de receber do Poder Público, um pouco de conforto no seu espinhoso dia a dia, resguardando sua saúde, das agressões provocadas pelas intempéries do instável clima de nossa cidade.

Por ser uma iniciativa de proteção à população de nosso Município, e de plena justiça, conclamamos os ilustres pares a não obstarem a aprovação desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do processo n.º 704 de 19 97 29 08 97 (a) ed

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 29-08-97

PL. 111/92, 254/97, 18/97, 16/97.

ADELINA CICONI

D. 106

A Com. de Const. e Justiça

2 / 9 / 97

LUIZ AZEIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/09/97 às 15h00 hs.

Arquivo Normas

As 15h00 de 04/09/97
para soltar.

em 8 de 9

Comissão de Constituição e Justiça
do TCU 97

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 5 04.05#

Em 06 de 01 98

(a)



PUBLIQUE-SE EM

23/12/97

Folha N.º 09 do proc.
N.º 704/97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1671/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 704/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a construção pelo Executivo, de coberturas para os passageiros das linhas regulares de lotações nos pontos iniciais e finais, do Município de São Paulo.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Conforme dispõe o art. 111, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, o que compreende a faculdade de utilizar tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, "Direito Municipal Brasileiro", 2ª ed., Ed. Del Rey, pág. 159). Desse modo, a propositura invade atribuição exclusiva do Executivo.

Ressaltamos, também, que a norma que institui referidas coberturas traz no seu bojo uma obrigação para o Executivo prestar um serviço público ou mesmo executar uma obra pública, atividades que competem ao Prefeito, como administrador-chefe do Município (art. 56, LOM).

Como observa Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, "idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 552/553).

Ressaltamos, finalmente, que Hely Lopes Meirelles, ao comentar o art. 30, V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local assevera que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (ob.cit., pág. 255). Desse modo, fica claro o vício de iniciativa, já que o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei

17 - RELCOM
17-0837/1997

ec1/pl0704-7



Folha No	45	do proc.
Nº	201	de 1994
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Orgânica, reserva ao Prefeito a propositura de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/12/94.

Sali Luto
(continua)

RELATOR

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Auxiliar Legislativo
RF 11.130

A. A. T. M.
Em 11/08

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/08
Página 33/34
Controlado



CÂMARA MUNICIPAL DE

Feixa n.º 66
SÃO PAULO do proc.
n.º 704 de 19 97
[Signature]

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 05 do fevereiro do 1998

Memo No. 016/ 98

Ao nobre Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O P.L. 704/ 97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em
virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo,
entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79
do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO N.º A. T. M.
Em 06.02.98
às 16.00 horas

SBC.- JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Verificador de Assinaturas Legais

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 07 -

do processo n°

21-709

de 19

97

(a)

838

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

11/03/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 07 fls.

Arquivo em 12/03/98

O Func.

ALEXANDRE COELHO RIBEIRO

Assistente Técnico de Direção II

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)